TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-5137/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/17379/2012
PROTOCOLO	:	1283663
ORIGEM	:	MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA – MS
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – MS
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/17379/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **EDSON LUIZ DE DAVID**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo verificou na fase inicial do exame

IRREGULARIDADES, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, sendo que este **deixou o prazo transcorrer em branco** sem apresentar justificativas e documentos à respeito das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi decretada a sua **revelia** por meio do Decreto de Revelia acostado à peça nº 32.

4 – Posto Isto, a ilustre Inspetoria de Controle Externo diante da revelia do Ordenador de Despesas ratificou na Análise Conclusiva ANC-5ICE-3681/2013 acostada na peça nº 33 as **IRREGULARIDADES** detectadas na Análise Processual ANP-5ICE-4833/2012 acostada à peça nº 26, que seguem:

> **4.1 –** *"necessário se faz proceder a remessa dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Seção II, item 3.6, letra "B", sendo:*
>
> *1.1 – Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão de mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público de Previdência Social – MPS, item 05;*
>
> *1.2 – Balanço Orçamentário, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003, item 07;*

1.3 – Demonstrações das Variações Patrimoniais, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003, item 11;

1.4 – Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outra: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio no RPPS; item 13;

1.5 – Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e art. 14 da Lei nº 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII; item 21;

1.6 – Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando às providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00-LRF, item 22;

1.7 – Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do inciso III, do art. 22 da Resolução nº 3.506/2007, do CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuadas por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; item 23;

1.8 – Parecer do Conselho Fiscal juntamente com o ato de nomeação dos membros do Conselho Fiscal do Regime próprio de

Previdência do município, quando se aplicar, item 24 c/c o art. 37 da CF/88 c/c o parágrafo único, do art. 1º da Instrução;

1.9 – Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 10.887/04, item 25;

1.10 – Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no art. 18, da Portaria nº 402/2008 do MPS e art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98; item 26;

1.11 – Certidão de Regularidade do Profissional Contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme o parágrafo único, do art. 1º da Instrução Normativa nº 035/2011;
1.12 – Demonstrativo da aplicação da taxa de administração, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução supracitada;

1.13 – Relatório da Auditoria da Previdência e/ou Certificado de Auditoria elaborado pelo Ministério da Previdência Social, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução supramencionada;

1.14 – Lei que Instituiu o Instituto e alterações posteriores, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução;"

4.2 – "*Além disso, não apresentou justificativa e/ou correções das divergências, visto que os valores registrados nas Conciliações e Extratos Bancários enviados (R$ 2.345.520,52) "não guardam correspondência" com os valores lançados no Balanço Financeiro saldo para exerc. Seguinte – na conta banco c/ movimento e investimento e Balanço Patrimonial Ativo Financeiro – conta Banco c/movimento e investimento (R$ 2.345.521,35) (peças 8 e 9);*

No Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 10) que houve nas Interferências Ativas e Passivas – Desincorporações de Passivos - (R$ 1.205.391,68) e Incorporações de Passivos – Obrigações (R$ 3.902.438,34), respectivamente;"

4.3 – "*Esclarecimentos juntamente com a cópia da Lei que institui o Fundo, tendo em vista que na Lei Orçamentária nº 711/2010, de 27/12/2010, a dotação foi destinada para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira. Entretanto, quando da autuação destas contas, as peças contábeis faz referência ao Fundo Previdência Social dos Servidores.*"

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

"*...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2.011, não foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.887/04,Portaria nº 402/2008 do MPS c/c a Lei nº 9.717/98, Portaria MPAS nº 916/2003 e*

alterações posteriores, e Instrução Normativa nº 35/2011, desta Corte de Contas."

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1** a **4.3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, as quais esta Auditoria as **ratifica**, no todo, em função da impossibilidade de exame de matérias relacionadas à diligência realizada nos termos da vigente legislação e da revelia do Ordenador de Despesas.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"**

do **subitem 3.6** do **item 3** que trata do Regime Previdenciário Próprio, da **Seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.6** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I** que trata do Regime Previdenciário Próprio c/c o **parágrafo único** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012, em função da **não** remessa das peças exigidas na **letra B.5**, **B.7**, **B.11**, **B.13**, **B.21**, **B.22**, **B.23**, **B.24**, **B.25**, **B.26** e das peças exigidas pela predita Inspetoria de Controle Externo conforme já citado nos **subitens 4.1** e **4.3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo em infrações previstas nos **incisos IV** e **VIII** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-3681/2013 acostada na peça nº 33, a Lei Municipal nº 711/2010 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 650.000,00.

7.3.2 – No exercício não foram abertos créditos adicionais, permanecendo o Orçamento do Fundo em R$ 650.000,00, conforme

visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 16.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº 15 foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 650.000,00 e arrecadada R$ 1.060.910,41, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 650.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 332.702,36, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 16 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 8 revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e suas disponibilidades foram movimentadas e

depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 24, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº 9, as contas do Fundo apresenta **Superavit** de R$ 2.339.281,35, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado **Superavit** na ordem de R$ 728.208,05, constatado pela diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada de R$ 1.060.910,41 menos a Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 332.702,36.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à peça nº 6.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 7, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 8; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 10 estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal

nº 4.320/1964, **todavia**, os Anexos 12 e 15 **não** foram apresentados na forma da Portaria do MPAS nº 916 de 15 de julho de 2003, alterada pela Portaria do MPAS nº 95 de 06 de março de 2007, a qual trata da forma de elaboração das Demonstrações Contábeis para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. No que tange a consistência dentre seus valores contábeis existe uma diferença de R$ 0,83 entre o saldo bancário constante do Anexo 14 no valor de R$ 2.345.521,35 para o valor registrado na Conciliação Bancária de R$ 2.345.520,52 acostada à peça nº 24, incorrendo desta forma em infrações previstas nos **incisos IV** e **VIII** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor ao apresentar os resultados de sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão o fez **em desacordo com a vigente ordem**

legal, conforme visto nos **subitens 7.2.1** e **7.8.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **EDSON LUIZ DE DAVID**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de maio de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm